

Bruxelas, 19 de março de 2026
(OR. en)

7515/26

RECH 133
DRS 11
COMPET 351
IND 196
MI 269

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de março de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 1800 final
Assunto:	RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 18.3.2026 relativa à definição de empresas inovadoras, empresas inovadoras em fase de arranque e empresas inovadoras em fase de expansão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 1800 final.

Anexo: C(2026) 1800 final



Bruxelas, 18.3.2026
C(2026) 1800 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 18.3.2026

relativa à definição de empresas inovadoras, empresas inovadoras em fase de arranque e empresas inovadoras em fase de expansão

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 18.3.2026

relativa à definição de empresas inovadoras, empresas inovadoras em fase de arranque e empresas inovadoras em fase de expansão

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunicação da Comissão intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE»¹ sublinha que a inovação é um motor fundamental da competitividade e do crescimento na União.
- (2) Para promover o crescimento económico futuro, é necessário um novo modelo de competitividade assente na produtividade impulsionada pela inovação. As empresas inovadoras, assim como as empresas inovadoras em fase de arranque ou de expansão, em especial no domínio da tecnologia profunda, desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e comercialização de tecnologias inovadoras, colocando-as no centro dos modelos económicos assentes na inovação.
- (3) Na sua Comunicação intitulada «Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão»², a Comissão anunciou que tencionava propor uma definição de «empresas inovadoras», «empresas em fase de arranque» e «empresas em fase de expansão».
- (4) As empresas de tecnologia profunda, incluindo, mas não exclusivamente, as que operam com tecnologias estratégicas, como a tecnologia digital, a biotecnologia e as tecnologias limpas, são particularmente importantes para a inovação, uma vez que traduzem as descobertas científicas e tecnológicas de ponta em produtos e indústrias escaláveis, encontrando muitas vezes soluções transformadoras com impacto económico e societal significativo a longo prazo. Por conseguinte, as definições em causa deverão ter em conta as características específicas das empresas de tecnologia profunda, uma vez que os seus ciclos de desenvolvimento são normalmente mais longos e mais intensivos em capital, dadas as complexas atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), validação normativa e maturação tecnológica.
- (5) Vários Estados-Membros adotaram definições jurídicas distintas para as empresas inovadoras, as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão,

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — «Uma Bússola para a Competitividade da UE», COM(2025) 30 final, de 29 de janeiro de 2025.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: «Estratégia Europeia para as Empresas em Fase de Arranque e as Empresas em Fase de Expansão», COM(2025) 270 final, de 28 de maio de 2025.

tendo o Regulamento (UE) n.º 651/2014³ da Comissão e o Regulamento (UE) 2021/695⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecido igualmente definições a nível da União para os respetivos fins.

- (6) As medidas relativas à política de inovação são concebidas a nível dos Estados-Membros e da União para apoiar as empresas inovadoras e as empresas inovadoras em fase de arranque ou de expansão. Se não existirem definições comuns, essas medidas podem ser aplicadas de forma incoerente pelos diferentes Estados-Membros e entre estes e a União, o que pode fazer com que as empresas de um Estado-Membro não sejam elegíveis para regimes de apoio equivalentes noutros Estados-Membros, restringindo assim as atividades transnacionais e as possibilidades de expansão no mercado único. Essa insegurança jurídica pode ser um dos muitos motivos que contribuem para desencorajar as empresas em causa de operar ou de se realocar a nível dos Estados-Membros. Seguindo a lógica de um mercado único da UE sem fronteiras internas e garantindo que as instituições da União e os Estados-Membros podem recorrer a uma referência coerente, a utilização de definições comuns para as empresas inovadoras, as empresas inovadoras em fase de arranque e as empresas inovadoras em fase de expansão ajudaria a criar condições de concorrência equitativas no tratamento das empresas em toda a União.
- (7) A existência de definições comuns mostra-se necessária igualmente em virtude da forte interação entre as medidas nacionais e as da União para prestar apoio às empresas inovadoras e às empresas inovadoras em fase de arranque ou de expansão. Além disso, a aplicação da mesma definição pela Comissão, pelos Estados-Membros, pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) e pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) melhoraria o alinhamento, a coerência e a eficácia das políticas dirigidas a estas empresas e, deste modo, limitaria o risco de distorção da concorrência resultante da eventual desigualdade no acesso ao apoio público⁵.
- (8) A Comissão já estabeleceu definições que permitem classificar as empresas por dimensão, distinguindo as pequenas e médias empresas (PME), as pequenas empresas de média capitalização e as grandes empresas. As definições de empresas inovadoras, empresas inovadoras em fase de arranque e empresas inovadoras em fase de expansão não põem em causa, de modo algum, as classificações já estabelecidas. Se for caso disso, as definições dessas empresas terão por base os critérios estabelecidos para as PME e as pequenas empresas de média capitalização, incluindo os limiares de dimensão e as características estruturais.
- (9) A fim de assegurar que servem os fins previstos, as definições devem refletir as características distintivas de tipos muito específicos de empresas, nomeadamente as empresas inovadoras, as empresas inovadoras em fase de arranque e as empresas inovadoras em fase de expansão, e assentar em critérios e limiares objetivos. É, por conseguinte, necessário que essas definições se traduzam em critérios facilmente

³ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>).

⁵ Sem prejuízo dos requisitos adicionais ou distintos que possam vir a ser impostos para cumprir os objetivos de futuras iniciativas políticas.

aplicáveis, como os investimentos efetuados em atividades de inovação, os anos de existência ou a dimensão da empresa e o seu ritmo de crescimento.

- (10) De acordo com as classificações internacionais mais utilizadas, entende-se por «inovação» qualquer produto, serviço ou processo novo ou melhorado que difira significativamente de versões anteriores e seja disponibilizado a potenciais utilizadores.
- (11) As atividades de inovação podem ser demonstradas pelos esforços de I&D, que correspondem a atividades organizadas e deliberadas para gerar novo conhecimento e desenvolver produtos, serviços e processos novos ou melhorados. As atividades de I&D devem ser definidas de acordo com as classificações internacionais mais usadas⁶ e com as normas da União. O empenho estratégico de uma empresa em atividades de I&D pode ser demonstrado pelos recursos investidos nessas atividades, como a proporção dos custos de exploração ou das receitas, geralmente designada por intensidade de I&D.
- (12) Uma empresa pode ser inovadora mesmo que não invista em atividades de I&D. Por conseguinte, as empresas também devem ser consideradas inovadoras quando puderem demonstrar que desenvolveram nos três anos anteriores, estão a desenvolver ou irão desenvolver num futuro previsível produtos, serviços ou processos empresariais com vista à comercialização, que sejam novos ou substancialmente melhorados em comparação com o estado da técnica no seu setor e que comportem um risco de fracasso tecnológico ou industrial.
- (13) Importa definir as empresas inovadoras em fase de arranque ou de expansão como um subconjunto de empresas inovadoras, uma vez que a inovação é a principal característica distintiva que pode justificar um tratamento político diferenciado, apoio público específico e simplificação regulamentar, distinguindo-as das empresas normais mais recentes ou de crescimento rápido que se expandem sem gerar produtos, serviços, tecnologias ou modelos de negócio novos.
- (14) As empresas inovadoras em fase de arranque devem ser definidas utilizando critérios que reflitam a sua natureza inovadora, combinados com determinados limites quanto à sua dimensão e anos de existência. A fim de assegurar a maior coerência possível com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁷, os critérios relativos ao total do balanço e ao volume de negócios para as pequenas empresas estabelecidos nessa recomendação devem ser aplicáveis à definição de empresa inovadora em fase de arranque. No entanto, em termos do número de trabalhadores, é mais adequado fixar o número máximo de pessoas empregadas em 99, uma vez que tal pode permitir a muitas empresas inovadoras em fase de arranque, em especial nos setores da tecnologia profunda e com escalabilidade intensiva, criar equipas multidisciplinares de maior dimensão na fase inicial de crescimento. O limite de dez anos de existência para as empresas inovadoras em fase de arranque é adequado para abranger igualmente certas empresas em fase de arranque, nomeadamente as que trabalham com tecnologia profunda, que podem requerer ciclos de I&D mais longos, fases de desenvolvimento com utilização intensiva de capital e processos de validação normativa e sofrer atrasos na geração de receitas.

⁶ Por exemplo, o Manual Frascati da OCDE de 2015: *Guidelines for Collecting and Reporting Data on Research and Experimental Development* [Orientações para a recolha e comunicação de dados sobre investigação e desenvolvimento experimental].

⁷ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>).

- (15) As empresas inovadoras em fase de expansão devem ser definidas utilizando critérios que reflitam o seu caráter inovador, combinados com a respetiva dimensão e dinâmica de crescimento, com base na lógica subjacente à definição quantitativa de empresas em fase de expansão da OCDE estabelecida nas classificações mais usadas. A fim de distinguir as empresas inovadoras em fase de expansão das empresas já bem estabelecidas, importa especificar uma dimensão máxima para as empresas cotadas em bolsa, com base no limiar fixado para as pequenas empresas de média capitalização na Recomendação (UE) 2025/1099⁸. Além disso, a fim de garantir que a definição de empresas inovadoras em fase de expansão abrange empresas com maturidade suficiente e não se sobrepõe à definição de empresas inovadoras em fase de arranque, será exigido um volume de negócios mínimo ou um total do balanço que satisfaça os limiares estabelecidos para as médias empresas na Recomendação 2003/361/CE⁹,

RECOMENDA:

1. A presente recomendação diz respeito à definição de empresas inovadoras, de empresas inovadoras em fase de arranque e de empresas inovadoras em fase de expansão, utilizada nas políticas da União aplicadas no interior da União e do Espaço Económico Europeu.
2. Convidam-se os Estados-Membros, o Banco Europeu de Investimento, (BEI) e o Fundo Europeu de Investimento (FEI) a utilizarem as definições que constam do anexo:
 - (a) Sempre que adotem medidas legislativas, políticas ou de apoio financeiro, ou executem programas dirigidos a empresas inovadoras, empresas inovadoras em fase de arranque ou empresas inovadoras em fase de expansão;
 - (b) Sempre que procedam à recolha de dados sobre esse tipo de empresas.
3. Os destinatários da presente recomendação são os Estados-Membros, o BEI e o FEI.

⁸ Recomendação (UE) 2025/1099 da Comissão, de 21 de maio de 2025, relativa à definição de pequenas empresas de média capitalização. JO L, 2025/1099, 28.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2025/1099/oj>.

⁹ Recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (Texto relevante para efeitos do EEE) [notificada com o número C (2003) 1422]. JO L 124, 20.5.2003, pp. 36. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj>.

4. Convidam-se os Estados-Membros, o BEI e o FEI a informar a Comissão sobre todas as medidas tomadas para dar cumprimento à presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 18.3.2026

Pela Comissão
Ekaterina ZAHARIEVA
Membro da Comissão

